

PETIÇÃO 10.543 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República em face de decisão por meio da qual foram determinadas as seguintes medidas: (a) realização de busca e apreensão; (b) afastamento do sigilo bancário e telemático; (c) bloqueio de contas bancárias; (d) bloqueio de redes sociais; e (e) oitiva pela Polícia Federal, em face de LUCIANO HANG, AFRÂNIO BARREIRA FILHO, JOSÉ ISAAC PERES, JOSÉ KOURY JUNIOR, IVAN WROBEL, MARCO AURELIO RAYMUNDO, LUIZ ANDRÉ TISSO e MEYER JOSEPH NIGRI.

Alega o *Parquet*, em síntese: (a) a ausência de competência jurisdicional e prevenção do Ministro Relator; (B) violação ao sistema processual acusatório; (c) ausência de pressupostos legais autorizadores e desproporcionalidade das medidas cautelares decretadas; (d) carência de justa causa e atipicidade das condutas narradas; (e) configuração de *fishing expedition*; (f) ilicitude das provas coletadas e das delas derivadas; e (g) constrangimento ilegal a ensejar o trancamento da investigação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada pelo Ministro Relator e, caso assim não se entenda, a submissão do recurso a julgamento pelo Colegiado, a fim de que, conhecido e provido o presente agravo regimental, seja:

1) anulada a decisão judicial impugnada, reconhecendo-se os apontados vícios de nulidade absoluta e a ilicitude de todos os elementos probatórios decorrentes de tal decisão, inclusive dos deles derivados, com o necessário desentranhamento dos autos;

2) anuladas e revogadas todas as medidas cautelares decretadas; e

3) concedida ordem de ofício para determinar o

trancamento da presente investigação da Petição nº 10.543, sob o fundamento de flagrante constrangimento ilegal;

4) pelo princípio da eventualidade, acaso não deferidos os requerimentos ministeriais acima, ante a possível incompetência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em virtude de ausência de autoridade com foro por prerrogativa de função nesta Petição, o *Parquet* requer, subsidiariamente, declínio de competência dos autos à primeira instância jurisdicional.

É o relatório. DECIDO.

A Procuradoria-Geral da República foi intimada da decisão ora agravada em 22/8/2022, às 14h41min, mediante entrega da decisão proferida para a Assessoria de Apoio aos Membros da Procuradoria-Geral da República no STF (conforme certidão acostada à fl. 151).

A referida decisão, posteriormente, foi encaminhada ao Gabinete da Vice-Procuradora-Geral da República às 15h35min, onde recebida às 16h40min do mesmo dia (conforme certidão acostada à fl. 171).

Esses fatos – (1) da Procuradoria-Geral da República ter sido PESSOALMENTE INTIMADA – conforme certidão constante nos autos – e, posteriormente no mesmo dia, (2) a decisão ter sido enviada ao PRÓPRIO GABINETE da Vice-Procuradora Geral da República SÃO EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS NA PEÇA RECURSAL; processualmente não importando – com todo respeito – se a referida autoridade não se encontrava em seu gabinete naquele momento.

Esta SUPREMA CORTE já definiu que a intimação pessoal do Ministério Público (art. 18, II, *h*, da LC 75/93) fica formalizada com a entrega da decisão judicial respectiva, inclusive quando realizada em setor administrativo do Ministério Público, como no caso da Assessoria de Apoio aos Membros da Procuradoria-Geral da República no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, desde que devidamente registrada a ciência pelo(a) servidor(a):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERSAS FORMAS DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: CONSIDERA-SE A QUE PRIMEIRO OCORREU. INTEMPESTIVIDADE: AGRAVO REGIMENTAL DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. A intimação pessoal do Ministério Público pode ocorrer por mandado ou pela entrega dos autos devidamente formalizada no setor administrativo do Ministério Público, sendo que, para efeitos de comprovação da tempestividade do recurso, admite-se, excepcionalmente, a "aposição do ciente".

2. Ocorrendo a intimação pessoal por diversas formas, há de ser considerada, para a contagem dos prazos recursais, a que ocorrer primeiro. Precedente.

3. No caso, o Ministério Público foi intimado por mandado (Súmula n. 710 do Supremo Tribunal Federal) e interpôs o agravo fora do quinquídio legal.

4. Agravo regimental intempestivo. Recurso do qual não se conhece.

(AI 707988 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 19/9/2008)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MOMENTO DE OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Na linha do julgamento do HC 83.255 (rel. min. Marco Aurélio), a intimação pessoal do Ministério Público se dá com a carga dos autos na secretaria do Parquet.

2. Se houver divergência entre a data de entrada dos autos no Ministério Público e a do "ciente" aposto nos autos, prevalece, para fins de recurso, aquela primeira. 3. Ordem concedida, para cassar o acórdão atacado.

(HC 83821, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, DJ 6/8/2004)

DIREITO INSTRUMENTAL - ORGANICIDADE. As

balizas normativas instrumentais implicam segurança jurídica, liberdade em sentido maior. Previstas em textos imperativos, hão de ser respeitadas pelas partes, escapando ao critério da disposição. INTIMAÇÃO PESSOAL - CONFIGURAÇÃO. Contrapõe-se à intimação pessoal a intimação ficta, via publicação do ato no jornal oficial, não sendo o mandado judicial a única forma de implementá-la. PROCESSO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elaticendo prerrogativa constitucionalmente aceitável. RECURSO - PRAZO - NATUREZA. Os prazos recursais são peremptórios. RECURSO - PRAZO - TERMO INICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discricão do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o "ciente", com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas.

(HC 83255, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 12/3/2004).

O Agravo Regimental interposto pela Procuradoria Geral da República, protocolado em 9/9/2022, é **MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO**, pois foi protocolado somente em 9/8/2022, após 18 (dezoito) dias da intimação, quando já esgotado o prazo de 5 (cinco) dias previstos no art. 337, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que deve ser contados na forma do art. 798 do CPP (HC 134.554 Rcon, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 15/6/2016; ARE 1.235.373 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira

PET 10543 / DF

Turma, DJe de 21/11/2019; ARE 1.114.038 AgR-ED, Relator: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 23/4/2020).

Assim, diante de sua MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.
Brasília, 9 de setembro de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente